

Art. 28. Respeitada a priorização prevista no art. 10 deste Decreto, a concessão do benefício seguirá ordem cronológica de solicitação, de acordo com a disponibilidade orçamentária mensal do órgão estadual responsável pelas políticas públicas de assistência social.

Art. 29. O beneficiário que tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de ingressar ou de se manter no Programa Mais Social, sem prejuízo de eventual apuração criminal, será desligado do Programa e estará obrigado a efetuar o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período.

Parágrafo único. A devolução voluntária dos recursos recebidos indevidamente pelo beneficiário não ensejará a instauração de procedimento administrativo, quando anteceder a instauração do processo fiscalizatório e corresponder integralmente ao valor recebido.

Art. 30. Revoga-se o Decreto nº 16.342, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL  
Governador do Estado

PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA  
Secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos

DECRETO Nº 16.576, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

*Dispõe sobre a extinção da obrigação de cumprir ou de firmar o compromisso de equivalência a que se refere a alínea "d" do inciso I do caput do art. 4º do Decreto nº 11.803, de 23 de fevereiro de 2005, nas condições que especifica, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando o interesse do Estado em extinguir a obrigação de firmar o compromisso de equivalência previsto na alínea "d" do inciso I do caput do art. 4º do Decreto nº 11.803, de 23 de fevereiro de 2005, para a obtenção, renovação ou manutenção do regime especial de que trata o art. 3º do referido Decreto, pelos estabelecimentos que realizam operações de exportação para o exterior com os produtos soja em grão ou milho ou de remessa desses produtos especificamente para esse fim, nas condições que especifica,

#### D E C R E T A:

Art. 1º A obrigação de firmar o compromisso a que se refere a alínea "d" do inciso I do caput do art. 4º do Decreto nº 11.803, de 23 de fevereiro de 2005, previsto para a obtenção ou a renovação do regime especial de que trata o art. 3º, pode ser extinta mediante termo de acordo celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e as empresas interessadas que realizarem operações com os produtos soja em grão ou milho, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º O termo de acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado com contribuintes que estejam em atividade no Estado de Mato Grosso do Sul há, no mínimo, 1 (um) ano, realizando operações de saída tributadas de mercadorias nesse período, ainda que por meio de apenas um dos seus estabelecimentos ou uma de suas cooperativas.

§ 2º O acordo abrangerá:

I - a dispensa da obrigação de cumprir o compromisso a que se refere a alínea "d" do inciso I do caput do art. 4º do Decreto nº 11.803, de 2005, em relação à soja em grão e ao milho exportados ou remetidos para o fim específico de exportação, em relação ao período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2025;

II - a dispensa da obrigação de firmar o compromisso de que trata a alínea "d" do inciso I do caput do art. 4º do Decreto nº 11.803, de 2005, pelo prazo estabelecido no acordo;

III - a concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 2.783, de 19 de dezembro de 2003, nos termos, nos limites e nos prazos estabelecidos no acordo.

§ 3º A concessão dos benefícios fiscais e das dispensas a que se refere o § 2º deste artigo é